



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº778, de 2017, que Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha

RELATOR: Senador Raimundo Lira

09 de Agosto de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

A Medida institui um novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, com o objetivo de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

O art. 1º da MPV prevê pagamento em até 200 parcelas dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos às contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, conforme preveem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias vencidos até 30 de abril de 2017 e os de contribuições incidentes sobre o



décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

De acordo com o art. 2º da Medida, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

I - à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017;

II – saldo em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- b) de 80% dos juros de mora.

As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida dividido em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, e serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, considerando-se a RCL como a definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O percentual de 1% será aplicado à média mensal da RCL do ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com os arts. 52, 53 e 63 da LRF, e será de 0,5% para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos perante a SRF e a PGFN. Os arts. 52, 53 e 63 da LRF trazem disposições relacionadas à elaboração do relatório resumido da execução orçamentária, que deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar à SRF e à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL, que poderão ser revistas de ofício. Para o cálculo das

parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior.

Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventuais resíduos devem ser quitados à vista ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O art. 3º contém regras relacionadas à retenção, no FPE e no FPM, e o repasse à União, de valores devidos. A adesão ao parcelamento implica a autorização para a retenção e o repasse, à União, do valor correspondente às obrigações tributárias dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo de participação, no caso de não pagamento do parcelamento no vencimento.

A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção. Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas 12 competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças posteriormente apuradas.

A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à SRF e à PGFN obedecerão à seguinte ordem de preferência:

- I - obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela SRF;
- III - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela PGFN;
- IV - prestações dos demais parcelamentos administrados pela SRF cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - prestações dos demais parcelamentos administrados pela PGFN cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Qualquer diferença entre o valor efetivamente retido e o devido no FPE ou no FPM deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o caso.

O art. 4º da MPV estabelece que o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação do demonstrativo referente à apuração da RCL do ano de 2016.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, que poderá ocorrer pela:

1) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

2) falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

3) falta de apresentação do demonstrativo de apuração da RCL; e

4) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie dos 2,4% do total da dívida consolidada, a que se refere o inciso I do art. 2º.

A rescisão do parcelamento implica o restabelecimento das multas, juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

O art. 6º trata de aspectos operacionais ligados ao pedido do parcelamento. Deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, a existência de outras modalidades de parcelamento não impede a concessão dos parcelamentos de que trata a MPV e, a partir da adesão, fica vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no novo parcelamento, bem como fica suspensa a exigibilidade desses débitos perante a Fazenda Nacional.

Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas em conformidade com a MPV, serão retidos, pela SRF e pela

PGFN, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a 0,5% da média mensal da RCL do ano anterior no FPE ou no FPM. Esse percentual será de 0,25%, para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a SRF e a PGFN.

De acordo com o art. 7º da MPV, aplica-se, ainda, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Esses dispositivos estabelecem que:

- 1) os pedidos de parcelamentos deferidos constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e serão considerados automaticamente deferidos quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado;
- 2) enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de antecipação, valor correspondente a uma parcela;
- 3) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Pelo art. 8º, a SRF e a PGFN, no âmbito de suas competências, deverão editar, até 15 de junho de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a MPV.

O art. 9º trata da estimativa do montante da renúncia fiscal a ser calculada pelo Poder Executivo Federal, bem como sua inclusão no projeto de lei orçamentária anual, e, também, das medidas de compensação a renúncias das receitas e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tudo em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da LRF. A Exposição de



Motivos que acompanha a MPV já trouxe informações relacionadas ao impacto na arrecadação para os exercícios de 2017 a 2020.

Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que o benefício fiscal só será concedido após o Poder Executivo cumprir o disposto no *caput* do artigo, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 10 constitui a cláusula de vigência da MPV, que se dá a partir de sua publicação.

Em sua Exposição de Motivos (EM) nº 00055/2017-MF), o Ministro da Fazenda argumentou que a Medida se justifica diante da queda da arrecadação tributária dos entes federativos e da crise financeira atual e que o parcelamento proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da higidez fiscal.

O Ministro informa, também, que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, não haverá renúncia de receitas com a Medida no exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018. Assim, a MPV não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Acrescenta, ainda, o Ministro, que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2,2 bilhões, R\$ 1,9 bilhão e R\$ 1,6 bilhão.

Para instruir a matéria e sobre ela emitir parecer em conformidade com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instituída esta Comissão, que se reuniu em 21 de junho de 2017 e, em 28 de junho de 2017, realizou Audiência Pública Interativa, com a participação de:

1. Max Telesca, Consultor da Confederação Nacional dos Municípios;
2. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

3. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal;

4. Anelize Lenzi Ruas De Almeida, Diretora de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

5. Luiz Henrique Behrens Franca, Segundo Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o prazo de vigência da medida Provisória foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 37 emendas à proposição, cujo conteúdo será discutido adiante, quando da análise da MPV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais e de juridicidade, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, inciso XXIII, combinado com o art. 195, da CF. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, diante da necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo



tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes, conforme argumentou o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de motivos.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 778, de 2017.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu as Notas Técnicas de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2017 e nº 140/2017, esta última para análise de informações complementares enviadas pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, que concluiu pela adequação orçamentária e financeira da matéria da proposta, em consonância com as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e pelo art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei 13.408/2016).

Segundo informações contidas na referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, considerando o perfil da dívida tributária registrada nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e aplicando as reduções previstas na Medida Provisória 778/2017, sobre os acréscimos legais, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 60,77% da dívida original, ou seja, do ponto de vista fiscal haveria renúncia de 39,23% da dívida.

Quanto ao mérito, é fato que os débitos não quitados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas respectivas autarquias e fundações, relativos à contribuição para a seguridade social, há muito representam um grave problema para os entes federativos, tendo sido objeto de medidas anteriores no mesmo sentido. Ainda assim, a grande maioria dos entes subnacionais não tem conseguido honrar com os

compromissos assumidos e manter sua situação de adimplência corrente em relação à contribuição previdenciária.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, as condições estabelecidas na proposta de parcelamento das dívidas previdenciárias são favoráveis aos entes com contribuições em atraso e atendem ao disposto no art. 11 da LRF, relativo à responsabilidade na gestão fiscal. Algumas alterações, entretanto, nos parecem oportunas no sentido de aperfeiçoar a proposta original, e serão detalhadas mais adiante.

Conforme indicado no Relatório, foram apresentadas à presente Medida Provisória, no prazo regimental, 37 emendas, sendo: 35 de autoria de Deputados e 2 de autoria de Senadores, a seguir descritas:

1. Emenda nº 1, de autoria do Dep. Jovair Arantes, dá nova redação ao caput do art. 6º da MPV, a fim de alterar o prazo para formalização do pedido de parcelamento de 31.07.2017 para 31.10.2017;

2. Emenda nº 2, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que inclui novo dispositivo na MPV a fim de autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na condição de acionistas controladores, a assumirem os débitos a que se refere a MPV, de sociedade de economia mista em liquidação, podendo quitá-los na forma prevista na Lei;

3. Emenda nº 3, de autoria da Dep. Tereza Cristina, que altera o art. 10 da MPV, renumerando o atual, a fim de acrescentar o § 5º ao art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e permitir quitação da dívida da União com os regimes próprios de previdência: I – por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas; e II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque;

4. Emenda nº 4, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, acrescenta artigo à MPV a fim de estabelecer que os débitos previdenciários a que se refere a MPV deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria;

5. Emenda nº 5, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

6. Emenda nº 6, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV, que prevê a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de uma parcela;

7. Emenda nº 7, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o parágrafo único do art. 9º da MPV, que condiciona os benefícios fiscais ao cumprimento de requisitos nas leis orçamentárias;

8. Emenda nº 8, de autoria do Dep. Paulo Azi, que altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, a fim de estender o parcelamento a débitos de natureza tributária e não-tributária perante autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos da administração pública;

9. Emenda nº 9, de autoria do Dep. André Figueiredo, que acrescenta artigo à MPV a fim de instituir o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos;

10. Emenda nº 10, de autoria do Dep. Lasier Martins, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para incluir, no parcelamento, os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao PASEP;

11. Emenda nº 11, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

12. Emenda nº 12, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o inciso II do art. 5º da MPV, a fim de aumentar o número de parcelas em atraso que enseja a rescisão do parcelamento, de 1 para 3;

13. Emenda nº 13, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera os incisos I e II do art. 2º da MPV, a fim de reduzir o percentual referente ao pagamento à vista, de 2,4% para 1,5%, além de aumentar o prazo do financiamento do saldo restante de 194 para 200 parcelas;

14. Emenda nº 14, de autoria do Dep. Arthur Lira, que altera o *caput* do art. 1º a fim de estender o parcelamento às pessoas físicas e jurídicas;

15. Emenda nº 15, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera o inciso III do art. 2º da MPV a fim de estabelecer tratamento diferenciado, com redução de 90% das multas de mora, de 50% dos juros



de mora e de 100% dos encargos legais, para os municípios com coeficientes individuais relativos ao FPM maiores ou iguais a 2%;

16. Emenda nº 16, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 2º da MPV a fim de prorrogar o prazo do parcelamento em 12 meses para municípios com até 50 mil habitantes e em 6 meses para os municípios com mais de 50 mil habitantes;

17. Emenda nº 17, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 6º da MPV a fim de acrescentar ao final do dispositivo expressão para prever a baixa, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin), com a aprovação do parcelamento na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002;

18. Emenda nº 18, de autoria do Dep. Hugo Leal, que acrescenta os artigos 9º a 19 à MPV, a fim de conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias para os municípios, suas autarquias e fundações, que se encontram em grave situação econômico-financeira, pelo prazo de 180 meses. Pela proposta, as dívidas incluídas na moratória serão remidas, no mesmo valor, pelo valor do recolhimento das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

19. Emenda nº 19, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o *caput* do art. 6º, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 6º e o art. 9º à MPV, a fim de autorizar a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento nos primeiros 6 meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Prevê encontro de contas decorrente da compensação financeira entre os regimes próprios dos servidores municipais e o da União;

20. Emenda nº 20, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º, da MPV, a fim de aumentar o prazo do parcelamento em 6 meses;

21. Emenda nº 21, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 50%;

22. Emenda nº 22, de autoria do Dep. Herculano Passos, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV;



23. Emenda nº 23, de autoria do Dep. Otavio Leite, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de estender o parcelamento a todos os órgãos da administração direta ou indireta dos entes;

24. Emenda nº 24, de autoria do Dep. Otavio Leite, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever o pagamento de quaisquer outros débitos que os Estados e os Municípios tenham com a União, via compensação de créditos líquidos e certos que com ela detenham;

25. Emenda nº 25, de autoria do Dep. Herculano Passos, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever a revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, implementando um efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS;

26. Emenda nº 26, de autoria do Dep. José Nunes, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 3º da MPV, a fim de limitar a 7% da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da parcela, a retenção de obrigações correntes para os municípios em estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

27. Emenda nº 27, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da MPV, a fim de aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses;

28. Emenda nº 28, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 100%;

29. Emenda nº 29, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV, a fim de prever a compensação de créditos resultantes da desoneração das exportações do ICMS (Lei Kandir), desde que ratificados pelo TCU;

30. Emenda nº 30, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de incluir diversos dispositivos na Lei nº 11.482, de 2007, para corrigir a Tabela e as deduções do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice de inflação (IPCA - 11,39%);

31. Emenda nº 31, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto



sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a cobrança desse imposto sobre arrendamento mercantil (leasing) referido no item 15.09 do Anexo da lei;

32. Emenda nº 32, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar o limite de comprometimento da RCL do ente público de 1% para 2% da média mensal;

33. Emenda nº 33, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o caput do art. 3º da MPV a fim de restringir a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) às obrigações referentes exclusivamente às contribuições previdenciárias, e, com isso, a retenção não ocorrer em função de outros tributos;

34. Emenda nº 34, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que altera as alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de diminuir a redução das multas (todas), encargos e honorários advocatícios, a 10%, e dos juros de mora, a 20%;

35. Emenda nº 35, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de instituir o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Procuradoria-Geral Federal (PGF), autarquias e fundações públicas federais, para pessoas físicas e jurídicas;

36. Emenda nº 36, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de acrescentar o § 36 ao art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que, dentre outras providências, dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com a PGF, para vedar a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre planos econômicos no cálculo da correção monetária; e

37. Emenda nº 37, de autoria do Sen. José Pimentel, que altera o inciso II do art. 2º da MPV, a fim de elevar a redução das multas, de 25% para 100%, e diminuir a redução dos juros de 80% para 50% do total.



Em relação às emendas apresentadas, acatamos as Emendas nº 6 e nº 22, que suprimem o inciso II do art. 5º da MPV, por considerar que a rescisão do parcelamento no caso de atraso de uma única parcela, ainda que seja a última, tendo todas as demais sido pagas, é punição desproporcional e não razoável no âmbito da MPV. Em decorrência, consideramos prejudicada a Emenda nº 12.

De igual forma, acatamos parcialmente as Emendas nºs 3, 19 e 25, na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV), a fim de prever o pagamento da compensação entre os regimes previdenciários de modo a criar um fluxo permanente de recursos até a quitação do crédito.

No caso, a União desembolsará, mensalmente, a partir de 2018, montante destinado aos entes da federação, em parcelas de R\$1.500.000,00, se o crédito for maior que esse valor, em tantas parcelas quantas forem necessárias até a quitação, limitado ao prazo de 180 meses. O valor da parcela não foi definido aleatoriamente, tendo resultado de negociações anteriores consumada na Resolução nº 4, de 2016, do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV).

Fazendo assim, no primeiro ano, 11 estados já terão seus créditos quitados: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rondônia e Tocantins. No segundo ano, 4 estados: Ceará, Mato Grosso, Pernambuco e Acre. No terceiro, Alagoas e Paraíba. No quarto ano, Santa Catarina. No quinto, Rio Grande do Sul. Com seis anos, Bahia. No sétimo ano, Minas Gerais. Com oito anos, Paraná e Rio de Janeiro. Os estados em que haverá maior demora serão São Paulo, cujo crédito será extinto em onze anos, e o DF, cujo crédito será extinto em 15 anos.

Na redação do art. 10 do PLV, a alteração proposta para o inciso I do § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, alcança apenas os municípios, exatamente porque, nesse período, não há outros entes a atender.

Deixamos de acatar outros dispositivos incluídos nessas mesmas emendas, relacionados ao sistema de revisão de dívidas previdenciárias, a lançamentos, prescrições e créditos tributários, criação de órgão na estrutura do poder executivo federal e atribuições ao ministério público, tendo em vista que:

1. em relação à revisão de dívidas previdenciárias, já existe um sistema de revisão junto à RFB e à PGFN. Em caso de divergência, o município pode recorrer administrativamente ao CARF ou ao Judiciário;

2. os dispositivos relacionados a lançamento, prescrição e crédito tributário são, juridicamente, inconstitucionais, pois tratam de matérias reservadas a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal. Além disso, são ilegais ao prever a revisão de créditos já constituídos por lançamento tributário não pela autoridade administrativa tributária, mas por um comitê, fora das hipóteses restritas previstas pelo Código Tributário Nacional (CTN, art. 145);

3. há dispositivos permitindo a realização de compensação de dívidas tributárias com créditos de origem não tributária;

4. a apuração e recebimento dos créditos pode estar atrelada a uma ação judicial cujo pagamento deve ser realizado por meio de precatório. A compensação com créditos de precatórios foi, no passado, incluída na Constituição Federal, por meio dos §§ 9º e 10 acrescentados ao art. 100; porém, foi considerada inconstitucional pelo STF, pelas ADIN 4375 e 4425, que assim sentenciou:

“.... o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)”.

5. há dispositivos que violam o disposto no art. 14 da LRF, ao não prever o impacto orçamentário-financeiro da renúncia tributária nem medidas compensatórias, uma vez que propõem a retirada de diversas verbas hoje incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991);

6. a criação de órgãos na estrutura do Poder Executivo, tal qual a proposta do comitê de revisão de dívida previdenciária, é matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal;

7. há inclusão de atribuições ao Ministério Público, matéria reservada a lei complementar e de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais (CF/88, art. 129). Além disso, o STF entende que o Ministério Público não tem legitimidade para agir em causas tributárias.



Também acatamos parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 21, 28 e 37, a fim de elevar o percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%. Mantivemos a previsão de desconto de 25% sobre os honorários advocatícios, a fim de evitar questionamentos e, até mesmo, judicialização por parte da Advocacia Geral da União (AGU).

Essa proposta, originalmente apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, pretende conferir tratamento isonômico em relação ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Tendo em vista que, em última instância, é o próprio contribuinte que será onerado se o ente for obrigado a pagar seus débitos em montantes acima da sua capacidade, não faz sentido que a redução de multa para os entes subnacionais seja inferior à aplicada às empresas.

A partir das informações trazidas pela já referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, de 27 de junho de 2017, é possível estimar o impacto financeiro e orçamentário dessa alteração.

A Nota apresenta cálculo de arrecadação e renúncia para os anos de 2017 até 2020, considerando o desconto de 25% para multas e juros. Considerando a alteração de desconto de multas e juros para 40% trazida pela presente proposta, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 57,45% da dívida original, em detrimento da redução de 60,77% associado ao desconto de 25% da multa e encargos. Neste sentido, do ponto de vista fiscal, a alteração proposta resulta renúncia de 42,55% da dívida.

A Nota Conjunta Codac/Gab nº149, de 27 de junho de 2017, aponta um montante de R\$ 90,1 bilhões de débitos previdenciários exigíveis de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicando a mesma sistemática utilizada, estima-se que, com a alteração proposta, haverá uma dispensa de acréscimos legais, verificada na consolidação dos parcelamentos, de R\$ 38,36 bilhões, conforme tabela seguinte.



Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/ 2017	Inclui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Renúncia Fiscal em 2018 - sem exclusões:	2.187,36	2.372,49
Renúncia Fiscal em 2019 - sem exclusões:	1.859,60	2.016,99
Renúncia Fiscal em 2020 - sem exclusões:	1.580,37	1.714,13
Renúncia Fiscal Total - sem inadimplência:	35.362,32	38.355,32

A alteração implica, ainda, renúncia de receitas decorrente da remissão de multas e juros sobre as dívidas parceladas, de R\$ 2.372,49 milhões em 2018, de R\$ 2.016,99 milhões em 2019, e de R\$ 1.714,13 milhões em 2020.

Já em relação à previsão de arrecadação, a majoração do percentual de desconto proposto para multas e encargos não terá efeito sobre a estimativa de 2017, de R\$ 2.163,28, indicada na referida nota conjunta, uma vez que não é aplicado o desconto sobre a entrada, mas terá pequeno efeito sobre a arrecadação dos exercícios seguintes, consubstanciando uma redução de R\$ 252,63 milhões em 2018, de R\$ 318,55 milhões em 2019 e de R\$ 270,77 milhões em 2020, em relação à estimativa original, conforme Tabela seguinte.

Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/ 2017	Inclui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Arrecadação 2018 - 0,5% da RCL - sem consolidação:	4.623,37	4.370,74
Arrecadação 2019 - com consolidação - 15% de exclusões:	5.829,75	5.511,20
Arrecadação 2020 - com consolidação - 15% de exclusões:	4.955,29	4.684,52

Pelo exposto, quanto à proposta de alteração do percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%, consideramos atendido o requisito de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em decorrência, propomos, no PLV, dispositivo prevendo os ajustes necessários no cálculo do saldo devedor e, se for o caso, no valor das parcelas, para aqueles entes que já tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória.

Por fim, diante da prorrogação da Medida Provisória, julgamos, também, justo e oportuno prorrogar o prazo para formalização do pedido de parcelamento até o dia 31 de outubro de 2017, sem, contudo, alterar o montante estimado para arrecadação no exercício de 2017. Acatamos, assim, parcialmente a Emenda nº 1, com a condição adicional de que o montante referente à entrada seja integralmente pago no exercício de 2017.

No tocante às demais emendas, embora possam ser, em princípio, meritórias, muitas delas não trouxeram a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Constituição, algumas não guardam relação de pertinência temática com a MPV, outras são contrárias ao espírito da proposta e outras por estarem já contempladas na legislação vigente.

Assim, rejeitamos as Emendas nº 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 23, 27 e 35, por não estarem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, estando, assim, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pelo qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Rejeitamos, ainda, as Emendas nº 2, 4, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36, por considerar que ou não guardam relação de pertinência temática com a MPV ou são contrárias ao espírito da Medida Provisória, a Emenda nº 7, por considerar que ela apenas reforça a necessidade de transparência já constante da LRF, e a Emenda nº 17, que, no nosso entendimento, já está contemplada na legislação vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 778, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 778, de 2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I – o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento (2,4%) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II – o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de quarenta por cento (40%) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de vinte e cinco por cento (25%) dos honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento (80%) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I – serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da Receita Corrente Líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II – serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Receita Corrente Líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento (1%) a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento (0,5%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do caput do

art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

§ 8º Os entes que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, terão o saldo devedor e o valor das parcelas de que trata o inciso II deste artigo ajustados ao disposto na alínea *a* do mesmo inciso.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I – a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II – a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida referido no § 5º do art. 2º; e

III – a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento (0,5%) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Caso o pedido de parcelamento tenha ocorrido após 31 de julho de 2017, o pagamento à vista e em espécie do montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser efetuado em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.
.....

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I – até o exercício de 2017, para municípios:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II – a partir do exercício de 2018, para municípios, Estados e o Distrito Federal:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) caso o limite de 180 meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea *b* será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de 180 meses;

III – por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, sendo causa da extinção dos pagamentos previstos no §5º, a manutenção do litígio, ou o ajuizamento de novas ações”. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 778/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 778, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Raimundo Lira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 778, de 2017. No mérito, pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Raimundo Lira, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Wellington Fagundes, Cristovam Buarque, Wilder Moraes, José Medeiros, Romero Jucá, José Agripino, Paulo Rocha, Pedro Chaves, Eduardo Lopes e Lasier Martins; e dos Deputados Hildo Rocha, Caetano, Ságuas Moraes, Dilceu Sperafico, Marcus Pestana, Hugo Leal, Pedro Fernandes, Paulo Azi, Leonardo Quintão, Jones Martins, Delegado Edson Moreira, Jaime Martins e Odorico Monteiro.

Brasília, 9 de agosto de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 778, de 2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I – o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento (2,4%) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II – o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de quarenta por cento (40%) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de vinte e cinco por cento (25%) dos honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento (80%) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I – serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da Receita Corrente

Líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II – serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Receita Corrente Líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento (1%) a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento (0,5%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

§ 8º Os entes que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, terão o saldo devedor e o valor das parcelas de que trata o inciso II deste artigo ajustados ao disposto na alínea *a* do mesmo inciso.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e
- V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I – a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II – a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida referido no § 5º do art. 2º; e

III – a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento (0,5%) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Caso o pedido de parcelamento tenha ocorrido após 31 de julho de 2017, o pagamento à vista e em espécie do montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser efetuado em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias,

contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.
.....

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I – até o exercício de 2017, para municípios:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II – a partir do exercício de 2018, para municípios, Estados e o Distrito Federal:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse

montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) caso o limite de 180 meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea *b* será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de 180 meses;

III – por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, sendo causa da extinção dos pagamentos previstos no §5º, a manutenção do litígio, ou o ajuizamento de novas ações”. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Presidente da Comissão